

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

UO/LF - UNIDADE ORGÂNICA DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA



Contrato N.º 31/2019

Aos 22 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezanove, nas instalações da Polícia de Segurança Pública, do Comando Distrital da PSP de Braga, sita no Campo de São Tiago, n.º 6 4704-504 BRAGA, celebram o presente contrato de aquisição de serviços de remoção de veículos da Via Pública, do Comando Distrital de Braga - Barcelos e Famalicão da Polícia de Segurança Pública, no montante anual de 3.517,78€ (três mil quinhentos e dezassete euros e setenta e oito cêntimos) acrescidos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Como **PRIMEIRA OUTORGANTE: POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**, adiante designada por PSP, pessoa coletiva número 600 006 662, com sede no Largo da Penha de França, n.º 1, em Lisboa, representada neste ato pelo Comandante do Comando Distrital da PSP de Braga, Francisco Pedro Afonso Teles, Superintendente, por delegação do Exmo. Diretor Nacional Adjunto da Unidade Orgânica de Logística e Finanças da Polícia de Segurança Pública, Superintendente-Chefe, José Emanuel de Matos Torres.

e

Como **SEGUNDA OUTORGANTE: Auto Barcelinhos-Transportes em Pronto-Socorro, Lda**, com o número de identificação fiscal 503 650 129, inscrita na conservatória registo predial e comercial de Barcelos, com o n.º. AP.51/1996.05.08 e com sede na Rua do Areal de Cima, 4755-057 Barcelinhos, Barcelos, representada neste ato por Alberto Luís Pereira Duarte, titular do cartão do cidadão contribuinte, com capacidade de representação, conforme documentos anexos ao presente contrato.

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente contrato, a celebrar na sequência de consulta prévia que tem por objeto a aquisição de serviços de remoção de viaturas ligeiras e pesadas e motociclos, requisitados para apoio à atividade operacional desenvolvida pela entidade pública contratante, no âmbito das suas competências.
2. A remoção dos veículos da via pública será executada na sequência de infracções ao Código da Estrada, de acidentes e de recuperação em casos de furto.
3. Os valores das quantidades mencionadas deverão devese-ão considerar meramente estimativos.
4. A remoção dos veículos, em infração ao Código da Estrada, realizar-se-á para o parque de viaturas, onde ficarão em depósito à guarda dos Comandos designados na Cláusula 4.ª deste contrato.



Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do contrato identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente contrato;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local de estacionamento dos veículos rebocados

Atendendo que a remoção dos veículos visa o cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito, os veículos rebocados serão removidos para o parque definido para o efeito pela entidade pública contratante, que será sempre na sua área de jurisdição.

Cláusula 4.ª

Preço

1. O preço máximo que a entidade pública contratante se dispõe a pagar pela prestação dos serviços objeto do presente contrato é de **3.517,78 €**, (três mil quinhentos e dezassete euros e setenta e oito cêntimos).

Lote	Local	Preço
2	Barcelos e Famalicão	3.517,78 €



Serviço	Preço Proposto
Chamada para motociclo com remoção	20,00 €
Chamada para veículo ligeiro sem remoção	30,00 €
Chamada para veículo ligeiro com remoção	50,00 €
Chamada para veículo pesado sem remoção	80,00 €
Chamada para veículo pesado com remoção	120,00 €

- Os preços considerados para a definição do preço foram calculados através de indexante às tarifas legais estabelecidas por portaria para a taxa de remoção e taxa de bloqueamento, conforme consta da cláusula 23.ª deste contrato.
- Para efeitos do referido preço e em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, com vista ao fornecimento dos serviços que comportam o presente contrato, a PSP efetuou o compromisso n.º 9651902608.

Cláusula 5.ª

Vigência do contrato

- O contrato vigorará desde a sua outorga, até 31 de Dezembro de 2019, ou até entrada em vigor do Concurso Público que se encontra a aguardar despacho da tutela, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do cocontratante

- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente contrato ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - Obrigações de prestar todos os serviços, nos termos definidos na sua proposta, incluindo a remoção de veículos por infração ao código da estrada, sinistrados, avariados, abandonados, e ainda, os veículos recuperados que tenham sido furtados aos legítimos proprietários;
 - Obrigações de garantir a boa execução dos trabalhos;
 - Obrigações de disponibilizar os meios necessários para a execução da (s) remoção (ões), no mais curto espaço de tempo;
 - Obrigações de prestar o serviço com meios próprios ou de terceiros, caso não detenha os meios necessários, no mais curto espaço de tempo possível, sempre que a entidade pública contratante requirir, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais da entidade pública contratante.



2. Entende-se por curto espaço de tempo, após comunicação da entidade pública contratante para a concretização de qualquer remoção os prazos definidos na (s) proposta (s) adjudicada (s), os quais não podem exceder os prazos estabelecidos na cláusula 24.ª deste contrato.

Cláusula 7.ª

Prestações acessórias objeto do contrato

1. O cocontratante deverá manter ao seu serviço uma estrutura de recursos humanos adequada à prestação do serviço contratado, com respeito pelas habilitações técnicas e profissionais exigidas para o exercício das respetivas funções.
2. O cocontratante deverá dispor dos equipamentos e demais meios técnicos necessários e indispensáveis à boa execução do contrato.

Cláusula 8.ª

Fases da prestação do contrato

A execução das prestações que englobam o objeto do contrato, constantes da cláusula 1.ª do presente contrato, compreende as seguintes fases:

- a) Remoção dos veículos para o local de depósito definido pela entidade pública contratante;
- b) Garantias técnicas e de segurança na prestação dos serviços, nomeadamente, através de quadros técnicos capazes e de equipamentos indispensáveis para satisfazer as solicitações.

Cláusula 9.ª

Fiscalização do modo de execução do contrato

A entidade pública contratante dispõe de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato de forma a poder determinar as necessárias correções e aplicar as devidas sanções.

Cláusula 10.ª

Modificação objetiva do contrato

1. O contrato pode ser modificado por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, quando, no decurso do período de um ano, seja atingido um terço do preço constante da proposta adjudicada.
2. O contrato pode ainda ser modificado por ato administrativo da entidade pública contratante, quando o fundamento invocado seja o de razões de interesse público.
3. Neste sentido, o contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;



- b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à PSP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, a entidade pública contratante obriga-se a pagar ao cocontratante o preço total constante da proposta contratada, para cada uma das prestações, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade pública contratante, nomeadamente, os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento¹

1. Os pagamentos devidos pela entidade pública contratante serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução. Para confirmação da sua boa execução as mesmas deverão ser acompanhadas do original da “ficha de serviço de remoção” (uma por cada serviço), prevista na cláusula 23.ª, devidamente preenchida(s) e assinada(s).

¹ Ver artigo 299.º do CCP.



2. A faturação mensal de todas as prestações objeto do contrato só será emitida depois de executados os respetivos serviços, nos termos mencionadas no contrato.
3. Para efeitos de pagamento, cada fatura mensal deverá ser apresentada até ao dia dez do mês subsequente à execução da respetiva prestação contratual.
4. O compromisso mencionado no ponto 3 da cláusula 4ª do presente contrato, deverá constar nas faturas a serem emitidas pelo cocontratante
5. Não sendo observado o prazo ou a comprovação prevista nos números anteriores, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 60 (sessenta) dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura ou regularização contratual.
6. Em caso de discordância por parte da entidade pública contratante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nesta cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.
8. Independentemente, do referido nos números anteriores, os pagamentos só serão efetuados depois de verificados todos os formalismos legais a que obedecem as despesas públicas.

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais²

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade pública contratante, pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de execução dos serviços, indicados na cláusula 24.ª deste contrato, até 5% do valor das faturas, por pagar;
 - b) Pelo incumprimento das orientações dadas pela entidade pública contratante, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização³ (técnica, financeira e jurídica) do modo execução do contrato, até 10% do valor das faturas, por pagar;
 - c) Em caso de necessidade, para suprir os serviços em falta, poderá, a entidade pública contratante, adquirir a outro cocontratante a prestação do serviço, ficando a diferença de preço, se houver, da responsabilidade do cocontratante.
2. A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução contrato nos termos legais.

² Nos termos da alínea d) do artigo 302.º e n.º 2 do artigo 329.º, ambos do CCP.

³ Em conformidade com o previsto nos artigos 302.º a 305.º do CCP.



3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade pública contratante decida não proceder a resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do valor das faturas, por pagar.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade pública contratante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
6. A entidade pública contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Para além destas penalidades, acima descritas, poderá ser aplicado o regime contra ordenacional previsto na Parte IV, artigos 455.º e 456.º do Código de Contratos Públicos, caso o comportamento do cocontratante seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.

Cláusula 15.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de



- outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da entidade pública contratante⁴

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade pública contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou incumprimento de cada fase do contrato as quais se vinculou, nos termos definidos entre as partes e na proposta do cocontratante;
 - b) Em que o incumprimento implique grave prejuízo para a realização do interesse público, subjacente à relação jurídica contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante, a qual produz efeitos 30 dias após a receção da mesma, mas não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade pública contratante.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do cocontratante⁵

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Os poderes da entidade pública contratante tipificados no artigo 302.º do CCP, para efeitos de conformação da relação contratual, sejam exercidos de forma contrária à boa-fé.

⁴ Ver artigos 325.º e 333.º do CCP.

⁵ Ver artigo 332.º do CCP.



2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à PSP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar⁶.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do respetivo Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Comando, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e demais legislação subsidiária.

Cláusula 23.ª

Especificações do fornecimento dos serviços

⁶ Conforme previsto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.



1. Pretende-se um serviço capaz de atender às solicitações da PSP, 24 horas por dia, essencialmente, para efeitos de remoção de veículos da via pública que se encontrem estacionados de forma indevida ou abusiva, em infração ao Código da Estrada.
2. Quando necessário e por solicitação da PSP, caberá ainda ao (s) fornecedor (es) atender a todas as solicitações para remoção de veículos intervenientes em acidente (s) de trânsito ou tenham sido furtados e recuperados pela Polícia.
3. Tipo de serviços a prestar pelo rebocador:
 - a) No caso da deslocação com remoção, após o reboque ser accionado/requisitado, deverá chegar ao local e proceder ao reboque/transporte da viatura ou iniciar as operações de reboque, sendo-lhe devido o pagamento da tipologia de serviço designada por “deslocação com remoção”.
 - b) Na deslocação sem remoção, após o reboque ser accionado/requisitado e chegar ao local mas não proceder ao transporte da viatura ou não iniciar as operações de reboque, por se tornar desnecessário, será devido o pagamento da tipologia de serviço designada por “deslocação sem remoção”.
4. Os preços a praticar foram calculados com base nas tarifas definidas pela Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro⁷, para os serviços definidos para viaturas ligeiras e viaturas pesadas, sendo:
 - a) Deslocação com remoção – O preço corresponde a aproximadamente a 60% da taxa de remoção para veículos ligeiros, aproximadamente a 80% da taxa de remoção para veículos pesados e aproximadamente 59% da taxa de remoção para motociclos;
 - b) Deslocação sem remoção - O preço a pagar corresponde a aproximadamente a 50% da taxa de bloqueamento para veículos ligeiros e aproximadamente a 70% da taxa de bloqueamento para veículos pesados.
5. O rebocador, ao chegar junto da viatura a remover, deve proceder a todos os preparativos de reboque na presença dos agentes da PSP, devendo, em primeiro lugar, verificar se a viatura apresenta danos visíveis, enumerá-los de forma a serem registados, em modelo próprio da PSP (Ficha de serviço de remoção), conforme anexo A deste contrato, salvaguardando a responsabilidade civil de ambas as partes.
6. Concluída a vistoria de todas as anomalias registadas, o documento deverá ser assinado pelo rebocador e pelo agente de autoridade que acompanhou a vistoria, ficando o original para o rebocador e uma cópia para a PSP.

⁷ Ao abrigo do artigo 2.º da Portaria n.º 1424/2001, alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010, as taxas são atualizadas em 1 de Março de cada ano. Contudo, os valores dos preços serão actualizados, anualmente, em 1 de janeiro, com base nas taxas de remoção divulgadas em março do ano anterior.



Cláusula 24.ª

Prazos de atendimento às ocorrências

1. Para o cumprimento integral da sua missão de fiscalização e regularização do trânsito rodoviário, a Polícia necessita que a remoção seja concretizada com a maior rapidez possível. Deste modo, constituirá obrigação do cocontratante prover os meios para concretizar a remoção do (s) veículo (s) no mais curto espaço de tempo, para o parque onde ficarão depositados.
2. Entendendo-se como curto espaço de tempo, os períodos que medeiam entre a solicitação do serviço de reboque até a sua concretização, isto é, desde o início da remoção até à entrega nas instalações onde ficarão depositados os veículos rebocados.
3. Por via das atribuições da PSP nesta matéria, o fornecedor dará prioridade ao(s) serviço(s) por ela requisitado(s), pois os mesmos implicarão a regularização do trânsito e a ordem pública. Para o efeito, foram considerados os seguintes períodos:
 - a) Remoção de veículos em infração ao Código da Estrada:
 - i) No Centro da Cidade e áreas com maior afluência de trânsito, o prazo máximo de remoção será de 40 minutos;
 - ii) Nas áreas com menor concentração de trânsito, o prazo máximo de remoção será de 30 minutos.
 - b) Remoção de veículos sinistrados:
 - i) No Centro da Cidade e áreas de maior afluência de trânsito, caso o acidente não implique intervenções profundas dos Bombeiros (acidentes com vítimas mortais ou feridos graves), o prazo máximo de remoção será de 40 minutos;
 - ii) Nas áreas de menor concentração de trânsito, em circunstâncias análogas às mencionadas anteriormente, o prazo máximo de remoção será de 30 minutos.
 - c) Na remoção de veículos furtados e recuperados pela PSP, o prazo máximo de remoção não pode exceder 30 minutos.

Cláusula 25.ª

Responsabilidade na execução

Serão imputados ao fornecedor quaisquer danos ou outros prejuízos que o veículo objeto da remoção, outros veículos adjacentes, ou outros veículos, no percurso de transporte, venham a sofrer por negligência ou má execução dos trabalhos que constituem este serviço, cabendo também ao mesmo o pagamento dos respetivos custos compensatórios ou outros que daí advirem.

Cláusula 26.ª

Disposições finais e transitórias

1. A celebração do presente contrato foi precedida de um procedimento consulta prévia n.º



10/DAC/2019, autorizado por despacho datado de 01/12/2019, do Excelentíssimo Diretor Nacional Adjunto da Unidade Orgânica de Logística e Finanças, José Emanuel de Matos Torres, Superintendente-Chefe.

2. A minuta deste contrato foi aprovada por despacho de 01/12/2019, do Excelentíssimo Diretor Nacional Adjunto da Unidade Orgânica de Logística e Finanças, José Emanuel de Matos Torres, Superintendente-Chefe.

3. A celebração do presente contrato foi autorizada por despacho de 01/12/2019, do Excelentíssimo Diretor Nacional Adjunto da Unidade Orgânica de Logística e Finanças, José Emanuel de Matos Torres, Superintendente-Chefe.

4. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

5. O encargo do presente contrato para o ano 2019 é de 3.517,78 €, ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor de 23%, no montante de 809,09 € o que perfaz um total de 4.326,87 € (quatro mil trezentos e vinte e seis euros e oitenta e sete cêntimos).

6. O gestor de execução permanente do contrato é o Sr. David Humberto Gomes Fernandes,

7. O encargo será suportado pelas dotações inscritas no Orçamento da PSP para o ano de 2019, na rubrica 02.02.25.00.00.

8. Depois de a segunda outorgante ter feito prova documental através dos documentos mencionados na alínea b) do n.º 1 do art.º 81.º do CCP de que tem a sua situação regularizada, este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, as quais declaram celebrá-lo livremente e aceitar reciprocamente os direitos e obrigações nele exarados, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

Pela primeira outorgante,

Francisco Pedro Afonso Teles
Superintendente

Pela segunda outorgante,

AUTO BARCELINHOS
TRANSPORTES EM PRONTO-SOCORRO, L.

A Gerência,



Anexo A

Ficha de serviço de remoção n.º _____

Data: ____/____/____

1. Informo V. Ex.ª que na data acima indicada, pelas ____ H____, em _____
_____ procedi ao bloqueamento/remoção da viatura de
matrícula _____, marca _____, modelo _____, cor
_____, do tipo _____, por (*infração, acidente, furto ou outra*)
_____, para as instalações de _____.

Foi elaborado aviso de contraordenação n.º _____

Foi emitido recibo de reboque n.º _____

Processo/NUIPC/Acidente n.º _____

2. Viatura Bloqueada/Removida por indicação de _____,
da Esquadra de _____;

3. Danos visíveis:

4. Serviço prestado pelo rebocador, nos termos do previsto no contrato de prestação de serviços:

Deslocação com remoção;

Deslocação sem remoção;

Pelo reboque da firma: _____

5. Entregue em 20 ____/____/____, por _____

Data	O Agente da PSP	O Rebocador
____/____/____	_____	Tomei conhecimento dos pontos 3 e 4 _____

Notas importantes:

a) Distribuição:

- Original: Entregue ao rebocador;
- Duplicado: Esquadra;
- Triplicado: Núcleo de Finanças do Comando;

O pagamento do serviço prestado pelo rebocador é condicionado ao preenchimento e assinatura adequada deste documento, pelo agente de autoridade e pelo rebocador, nos termos do